

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2020.

À
Comissão de Licitação
SOMAR – Prefeitura Municipal de Maricá

Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 031/2019

PROCEC ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 00.346.071/0001-40, com sede na Rua Conde D'Eu nº100, sl 103, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro, RJ, por seu representante, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

CONTRARRAZÕES

Face aos recursos apresentados pelas empresas **ÔNIX SERVIÇOS LTDA, CONSÓRCIO ZADAR/ENGETÉCNICA e SILO ENGENHARIA LTDA**, visto que a mesma não cumprem os requisitos de habilitação, conforme demonstrando pelas razões a seguir indicadas:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acudindo ao chamamento deste órgão para o certame em questão esta licitante veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, portanto, as empresas acima citadas não comprovaram sua capacidade técnica para executar os serviços licitados, conforme demonstrado.

1.1. ÔNIX SERVIÇOS LTDA

A recorrente alega ter comprovado sua capacidade técnica através da construção de ponte com extensão de 60 m sobre o Rio Pirai em Passa Três – Distrito de Rio Claro – RJ, contudo a referida atestação indica a construção de ponte em estrutura mista – Concreto/Aço emitido pela Prefeitura

PROCEC ENGENHARIA S.A
Rua Conde d'Eu, 100 sala 103 - Barra da Tijuca/ RJ CEP: 22611-050 Tel.: (21) 2495-9008
CNPJ: 00.346.071/0001-40 e-mail: contato@procec.com.br

CONFERE COM
ORIGINAL

RENATA ALVES DA SILVA
RESIDENTE DA CEL. PREGOIEIRA
SOMAR
FAT. 500-103

Municipal de Rio Claro/RJ em descordo com a exigência do Edital que estabelece a comprovação de execução de superestrutura de ponte pré-fabricada em concreto protendido com vão de 24,90 m.

O sistema construtivo com superestrutura pré-fabricada em concreto protendido, exigido como comprovação da capacidade técnica no presente certame, é distinto da superestrutura mista. Na superestrutura mista apresentada pela recorrente, as vigas são em perfil metálico e as lajes são em concreto. Já na superestrutura pré-fabricada em concreto protendido a longarina é uma viga em concreto armado e protendido. Portanto, exigem expertises diferentes.

Ademais, o atestado em questão indica a construção de uma ponte com extensão de 60 m e não indica o comprimento do vão.

Desta forma, o atestado apresentado de construção de ponte em estrutura mista com extensão de 60 m não comprova a capacidade técnica da recorrente, em consonância com o edital.

1.2. SILO ENGENHARIA LTDA

O instrumento convocatório estabelece a necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional. Contudo, a recorrente apresentou tão somente a comprovação da capacidade técnico-profissional, sem apresentar nenhum atestado em nome da empresa SILO ENGENHARIA LTDA.

A atestação apresentada pela recorrente refere-se à empresa SOUMAYER ENGENHARIA LTDA, comprovando que o Engº Jorge Gether Coutinho executou obra como responsável técnico daquela empresa.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da empresa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Ainda assim, o atestado apresentado como comprovação da capacidade técnico-profissional indica a execução de obra de construção de passagem inferior para veículo. Em seu item 18 indica a

construção de ponte pré-fabricada tipo PREMAG com vão entre 20 e 25 m, não especificando que supera o vão de 24,90m exigido como comprovação de capacidade técnica. Desta forma, não é possível comprovar o atendimento ao item de relevância técnica estabelecido pelo Edital.

1.3. CONSÓRCIO ZADAR/ENGETÉCNICA

A recorrente declara em seu recurso que o atestado apresentado para comprovação de sua capacidade técnica operacional demonstra a execução de superestrutura de ponte pré-fabricada em concreto protendido com vão de 19,88 metros, nitidamente abaixo do exigido pela item de relevância técnica de vão de 24,90 m.

Portanto, a aceitação de quantitativo inferior ao estabelecido como itens de relevância no instrumento convocatório, acarreta prejuízo aos eventuais licitantes que deixaram de participar do certame por não atender ao requisito mínimo exigido, infringindo o princípio da igualdade de condições entre os licitantes.

Diante dos argumentos e fatos apresentados, fica evidenciado que as atestações apresentadas pelos recorrentes são claramente incompatíveis aos itens de maior relevância quanto a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional exigidos no instrumento convocatório.

2. Fundamentação legal

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. Não é facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica, necessariamente, a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei no 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Sobre o tema, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, Editora Atlas, 2012, p. 244, assevera

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser

PROCEC ENGENHARIA S.A
Rua Conde d'Eu, 100 sala 103 - Barra da Tijuca/ RJ CEP: 22611-050 Tel.: (21) 2495-9008
CNPJ: 00.346.071/0001-40 e-mail: contato@procec.com.br

CONFERE COM
ORIGINAL

RENATA ALVES DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL/PREGOEIR
MAT. 500.103



PROCEC

SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

Processo n.º 11441/2020

Data de início 16/01/2020

Rubrica [assinatura] Fls. 23

fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Destarte, evita-se, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. "Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos)

Diante disto, respaldado pelo princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a análise dos documentos deve se dar com base em critérios indicados no ato convocatório, e, portanto, seu descumprimento gera a inabilitação dos licitantes nesta condição.

Por fim, cabe ressaltar que 07 (sete) empresas participaram do certame permitindo ampla competitividade e portanto, não há o que se falar em restrição da caráter competitivo que rege as licitações públicas.

3 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se a manutenção da decisão de **INABILITAÇÃO** das licitantes ÔNIX SERVIÇOS LTDA, CONSÓRCIO ZADAR/ENGETÉCNICA e SILO ENGENHARIA LTDA no presente certame, visto que as mesmas não atendem aos requisitos mínimos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, em privilégio aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo.

Nestes Termos
P. Deferimento


PROCEC ENGENHARIA S/A.
BRUNO VALERIANO ALVES
DIRETOR

PROCEC ENGENHARIA S.A
Rua Conde d'Eu, 100 sala 103 - Barra da Tijuca/ RJ CEP: 22611-050 Tel.: (21) 2495-9008
CNPJ: 00.346.071/0001-40 e-mail: contato@procec.com.br



Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2020.

À
Comissão de Licitação
SOMAR – Prefeitura Municipal de Maricá

Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 031/2019

PROCEC ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 00.346.071/0001-40, com sede na Rua Conde D'Eu nº100, sl 103, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro, RJ, por seu representante, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

CONTRARRAZÕES

Face aos recursos apresentados pelas empresas **ÔNIX SERVIÇOS LTDA, CONSÓRCIO ZADAR/ENGETÉCNICA e SILO ENGENHARIA LTDA**, visto que a mesma não cumprem os requisitos de habilitação, conforme demonstrando pelas razões a seguir indicadas:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acudindo ao chamamento deste órgão para o certame em questão esta licitante veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, portanto, as empresas acima citadas não comprovaram sua capacidade técnica para executar os serviços licitados, conforme demonstrado.

1.1. ÔNIX SERVIÇOS LTDA

A recorrente alega ter comprovado sua capacidade técnica através da construção de ponte com extensão de 60 m sobre o Rio Pirai em Passa Três – Distrito de Rio Claro – RJ, contudo a referida atestação indica a construção de ponte em estrutura mista – Concreto/Aço emitido pela Prefeitura

PROCEC ENGENHARIA S.A
Rua Conde d'Eu, 100 sala 103 - Barra da Tijuca/ RJ CEP: 22611-050 Tel.: (21) 2495-9008
CNPJ: 00.346.071/0001-40 e-mail: contato@procec.com.br

CONFERE COM
ORIGINAL
RENATA ALVES DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL/PREGOEIRA
MAT 500.103

Municipal de Rio Claro/RJ em desacordo com a exigência do Edital que estabelece a comprovação de execução de superestrutura de ponte pré-fabricada em concreto protendido com vão de 24,90 m.

O sistema construtivo com superestrutura pré-fabricada em concreto protendido, exigido como comprovação da capacidade técnica no presente certame, é distinto da superestrutura mista. Na superestrutura mista apresentada pela recorrente, as vigas são em perfil metálico e as lajes são em concreto. Já na superestrutura pré-fabricada em concreto protendido a longarina é uma viga em concreto armado e protendido. Portanto, exigem expertises diferentes.

Ademais, o atestado em questão indica a construção de uma ponte com extensão de 60 m e não indica o comprimento do vão.

Desta forma, o atestado apresentado de construção de ponte em estrutura mista com extensão de 60 m não comprova a capacidade técnica da recorrente, em consonância com o edital.

1.2. SILO ENGENHARIA LTDA

O instrumento convocatório estabelece a necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional. Contudo, a recorrente apresentou tão somente a comprovação da capacidade técnico-profissional, sem apresentar nenhum atestado em nome da empresa SILO ENGENHARIA LTDA.

A atestação apresentada pela recorrente refere-se à empresa SOUMAYER ENGENHARIA LTDA, comprovando que o Engº Jorge Gether Coutinho executou obra como responsável técnico daquela empresa.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da empresa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Ainda assim, o atestado apresentado como comprovação da capacidade técnico-profissional indica a execução de obra de construção de passagem inferior para veículo. Em seu item 18 indica a

construção de ponte pré-fabricada tipo PREMAG com vão entre 20 e 25 m, não especificando que supera o vão de 24,90m exigido como comprovação de capacidade técnica. Desta forma, não é possível comprovar o atendimento ao item de relevância técnica estabelecido pelo Edital.

1.3. CONSÓRCIO ZADAR/ENGETÉCNICA

A recorrente declara em seu recurso que o atestado apresentado para comprovação de sua capacidade técnica operacional demonstra a execução de superestrutura de ponte pré-fabricada em concreto protendido com vão de 19,88 metros, nitidamente abaixo do exigido pela item de relevância técnica de vão de 24,90 m.

Portanto, a aceitação de quantitativo inferior ao estabelecido como itens de relevância no instrumento convocatório, acarreta prejuízo aos eventuais licitantes que deixaram de participar do certame por não atender ao requisito mínimo exigido, infringindo o princípio da igualdade de condições entre os licitantes.

Diante dos argumentos e fatos apresentados, fica evidenciado que as atestações apresentadas pelos recorrentes são claramente incompatíveis aos itens de maior relevância quanto a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional exigidos no instrumento convocatório.

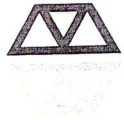
2. Fundamentação legal

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. Não é facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica, necessariamente, a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei no 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Sobre o tema, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, Editora Atlas, 2012, p. 244, assevera

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser



PROCEC

Engenharia S.A.

SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

Processo n° 1605/2020

Data de início 22/01/2020

Rubrica 140 Fls 105

fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Destarte, evita-se, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. "Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos)

Diante disto, respaldado pelo princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a análise dos documentos deve se dar com base em critérios indicados no ato convocatório, e, portanto, seu descumprimento gera a inabilitação dos licitantes nesta condição.

Por fim, cabe ressaltar que 07 (sete) empresas participaram do certame permitindo ampla competitividade e portanto, não há o que se falar em restrição da caráter competitivo que rege as licitações públicas.

3 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se a manutenção da decisão de **INABILITAÇÃO** das licitantes ÔNIX SERVIÇOS LTDA, CONSÓRCIO ZADAR/ENGETÉCNICA e SILO ENGENHARIA LTDA no presente certame, visto que as mesmas não atendem aos requisitos mínimos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, em privilégio aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo.

Nestes Termos
P. Deferimento


PROCEC ENGENHARIA S/A.
BRUNO VALERIANO ALVES
DIRETOR

PROCEC ENGENHARIA S.A.
Rua Conde d'Eu, 100 sala 103 - Barra da Tijuca/ RJ CEP: 22611-050 Tel.: (21) 2495-9008
CNPJ: 00.346.071/0001-40 e-mail: contato@procec.com.br



Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2020.

À
Comissão de Licitação
SOMAR – Prefeitura Municipal de Maricá

Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 031/2019

PROCEC ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 00.346.071/0001-40, com sede na Rua Conde D'Eu nº100, sl 103, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro, RJ, por seu representante, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

CONTRARRAZÕES

Face aos recursos apresentados pelas empresas **ÔNIX SERVIÇOS LTDA, CONSÓRCIO ZADAR/ENGETÉCNICA e SILO ENGENHARIA LTDA**, visto que a mesma não cumprem os requisitos de habilitação, conforme demonstrando pelas razões a seguir indicadas:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acudindo ao chamamento deste órgão para o certame em questão esta licitante veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, portanto, as empresas acima citadas não comprovaram sua capacidade técnica para executar os serviços licitados, conforme demonstrado.

1.1. ÔNIX SERVIÇOS LTDA

A recorrente alega ter comprovado sua capacidade técnica através da construção de ponte com extensão de 60 m sobre o Rio Pirai em Passa Três – Distrito de Rio Claro – RJ, contudo a referida atestação indica a construção de ponte em estrutura mista – Concreto/Aço emitido pela Prefeitura



Municipal de Rio Claro/RJ em descordo com a exigência do Edital que estabelece a comprovação de execução de superestrutura de ponte pré-fabricada em concreto protendido com vão de 24,90 m.

O sistema construtivo com superestrutura pré-fabricada em concreto protendido, exigido como comprovação da capacidade técnica no presente certame, é distinto da superestrutura mista. Na superestrutura mista apresentada pela recorrente, as vigas são em perfil metálico e as lajes são em concreto. Já na superestrutura pré-fabricada em concreto protendido a longarina é uma viga em concreto armado e protendido. Portanto, exigem expertises diferentes.

Ademais, o atestado em questão indica a construção de uma ponte com extensão de 60 m e não indica o comprimento do vão.

Desta forma, o atestado apresentado de construção de ponte em estrutura mista com extensão de 60 m não comprova a capacidade técnica da recorrente, em consonância com o edital.

1.2. SILO ENGENHARIA LTDA

O instrumento convocatório estabelece a necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional. Contudo, a recorrente apresentou tão somente a comprovação da capacidade técnico-profissional, sem apresentar nenhum atestado em nome da empresa SILO ENGENHARIA LTDA.

A atestação apresentada pela recorrente refere-se à empresa SOUMAYER ENGENHARIA LTDA, comprovando que o Engº Jorge Gether Coutinho executou obra como responsável técnico daquela empresa.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da empresa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Ainda assim, o atestado apresentado como comprovação da capacidade técnico-profissional indica a execução de obra de construção de passagem inferior para veículo. Em seu item 18 indica a



construção de ponte pré-fabricada tipo PREMAG com vão entre 20 e 25 m, não especificando que supera o vão de 24,90m exigido como comprovação de capacidade técnica. Desta forma, não é possível comprovar o atendimento ao item de relevância técnica estabelecido pelo Edital.

1.3. CONSÓRCIO ZADAR/ENGETÉCNICA

A recorrente declara em seu recurso que o atestado apresentado para comprovação de sua capacidade técnica operacional demonstra a execução de superestrutura de ponte pré-fabricada em concreto protendido com vão de 19,88 metros, nitidamente abaixo do exigido pela item de relevância técnica de vão de 24,90 m.

Portanto, a aceitação de quantitativo inferior ao estabelecido como itens de relevância no instrumento convocatório, acarreta prejuízo aos eventuais licitantes que deixaram de participar do certame por não atender ao requisito mínimo exigido, infringindo o princípio da igualdade de condições entre os licitantes.

Diante dos argumentos e fatos apresentados, fica evidenciado que as atestações apresentadas pelos recorrentes são claramente incompatíveis aos itens de maior relevância quanto a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional exigidos no instrumento convocatório.

2. Fundamentação legal

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. Não é facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica, necessariamente, a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei no 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Sobre o tema, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, Editora Atlas, 2012, p. 244, assevera

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser



fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Destarte, evita-se, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. "Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos)

Diante disto, respaldado pelo princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a análise dos documentos deve se dar com base em critérios indicados no ato convocatório, e, portanto, seu descumprimento gera a inabilitação dos licitantes nesta condição.

Por fim, cabe ressaltar que 07 (sete) empresas participaram do certame permitindo ampla competitividade e portanto, não há o que se falar em restrição da caráter competitivo que rege as licitações públicas.

3 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se a manutenção da decisão de **INABILITAÇÃO** das licitantes ÔNIX SERVIÇOS LTDA, CONSÓRCIO ZADAR/ENGETÉCNICA e SILO ENGENHARIA LTDA no presente certame, visto que as mesmas não atendem aos requisitos mínimos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, em privilégio aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo.

Nestes Termos
P. Deferimento



PROCEC ENGENHARIA S/A.
BRUNO VALERIANO ALVES
DIRETOR